



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

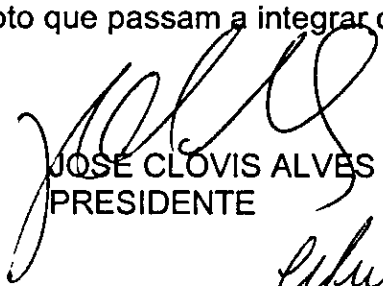
Processo nº : 13227.000294/2001-56
Recurso nº. : 142.368
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 2001
Recorrente : JIRAUTO AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.071

CSLL - LUCRO ARBITRADO - FALTA DE INTIMAÇÃO - A falta de intimação para apresentação dos livros Diário e Razão descaracteriza a hipótese de arbitramento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por JIRAUTO AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13227.000294/2001-56
Acórdão nº. : 105-15.071
Recurso nº. : 142.368
Recorrente : JIRAUTO AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/10 para formalização da exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativo ao três primeiros trimestres do ano-calendário de 2000, com base no lucro arbitrado.

Conforme fls. 05/06, o arbitramento do lucro da empresa foi necessário tendo em vista que o contribuinte regularmente notificado a apresentar os Livros Diário e Razão, deixou de apresentá-los.

Em impugnação tempestivamente apresentada em primeira instância, a autuada contestou o procedimento fiscal e pediu (fls. 70/75):

a) a nulidade do lançamento baseada na inobservância, na fase do procedimento fiscal preparatório do lançamento, das garantias do contraditório e da ampla defesa;

b) a descaracterização da hipótese de arbitramento, porque a Fiscalização não teria concedido prazo razoável para que o fiscalizado escriturasse os seus livros comerciais, bem como a inexistência de valor tributável a título de CSLL, uma vez ter apurado base de cálculo negativa, como registra a declaração por ela apresentada.

Pela Decisão de fls. 178/183, cuja ementa se transcreve, a DRJ/Belém julgou o lançamento procedente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13227.000294/2001-56
Acórdão nº. : 105-15.071

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. A oportunidade de contradizer o Fisco, servindo-se o contribuinte das garantias constitucionais do processo (v.g., contraditório e ampla defesa), é prevista em lei para a fase litigiosa do procedimento administrativo e não para a fase precedente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CSLL. LUCRO ARBITRADO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS. A não apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal enseja o arbitramento do lucro pela autoridade tributária.

Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000
Lançamento Precedente".

Inconformada, recorre a interessada em tempo hábil a este Conselho de Contribuintes (fls. 196/216), requerendo o cancelamento do auto de infração, tendo em vista que:

a) a Fiscalização não concedeu prazo suficiente para a apresentação de todos os documentos solicitados;

b) ao efetuar o arbitramento com base no Livro de Apuração do ICMS, a Fiscalização deveria ter excluído da receita bruta as saídas de mercadorias tributadas pelo ICMS que não deveriam compor a base de cálculo do lucro arbitrado.

Requer, ainda, que, na hipótese de não ser anulado os lançamentos em sua totalidade, os valores dos juros sejam ajustados utilizando-se a taxa prevista no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, de 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a inconstitucionalidade da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13227.000294/2001-56
Acórdão nº. : 105-15.071

VOTO

Conselheira CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, Relatora

O recurso atende aos pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

De fato, resta demonstrado que, ao longo do procedimento fiscal, o contribuinte foi por inúmeras vezes intimado a apresentar documentação, sendo ao todo realizadas 7 (sete) intimações no período compreendido entre 27/10/2000 (fls 12/13) e 19/04/2001 (data da última intimação às fls 23/24), as quais, basicamente, reiteravam a solicitação contida no termo de início de fiscalização.

Entretanto, ao analisar a lista de documentos exigidos pela fiscalização em suas intimações, constatei que em nenhuma delas foi exigida a apresentação dos livros Diário, Razão, ou o livro Caixa, relativos ao período abrangido pelo auto de infração, ou seja, os três primeiros trimestres de 2000.

Apresento, abaixo, um resumo dos documentos relativos ao ano-calendário de 2000 exigidos nas diversas intimações:

Data	Documentos	Período	Folhas
27/10/2000	Recibo de entrega da DCTF DARF's referentes IRPJ, CSLL, Cofins, PIS IRRF Livro de Apuração do ICMS Livro de Registro de Prestação de Serviços Talões de NF de vendas de mercadorias e serviços	1º e 2º trim de 2000 01/01 a 31/8/2000 01/01 a 31/8/2000 01/01 a 31/8/2000 01/01 a 31/8/2000	12/13
12/12/2000	Reiteração		15



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13227.000294/2001-56
Acórdão nº. : 105-15.071

08/02/2001	Recibo de entrega da DCTF	3º trim de 2000	17
15/02/2001	DCTF Livro de Apuração do ICMS Livro de Registro de Prestação de Serviços Demonstrativo da base de cálculo do PIS e da Cofins	1º - 3º trim de 2000 de 2000 de 2000 de 2000	19
21/02/2001	Reiteração		20
09/04/2001	Relação atualizada de bens e direitos do Ativo Permanente da empresa		22
19/04/2001	Balanço ou Balancete de Suspensão trimestral nos termos do art. 35 da Lei nº 8.981/95	01/01 a 30/09/2000	23/24

Consoante Auto de Infração (fl 6), o arbitramento do lucro foi motivado pela falta de apresentação dos livros Diário e Razão pela empresa fiscalizada, sendo apontado o art. 530 , inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR) como embasamento legal para o lançamento.

Pelo quadro acima, depreende-se que a empresa não foi intimada se quer uma única vez a apresentar esses livros.

Em sua última intimação (fls. 23/24), a fiscalização determina a apresentação "do Balanço ou Balancete de Suspensão trimestral para o período de 01/97 a 09/00, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.981/95, com observância das leis comerciais e fiscais".

Esses balanços ou balancetes são utilizados pelas pessoas jurídicas que apuram o IRPJ pelo Lucro Real anual com o intuito de suspender o pagamento do imposto e contribuição mensal (estimativa), desde que demonstre que o valor devido, calculado com base no lucro real do período em curso, é igual ou inferior à soma dos valores pagos, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13227.000294/2001-56
Acórdão nº. : 105-15.071

a que se refere o balanço ou balancete levantado.

A lei determina as hipóteses em que o lucro deve ser arbitrado, e somente na verificação do descumprimento de um dos requisitos ali listados é que o Fisco estará autorizado a lançar mão dessa forma de tributação.

A falta de apresentação de qualquer dos documentos, referentes ao período abrangido no Auto de Infração, exigidos pela Fiscalização nas diversas intimações não se enquadra em nenhuma das hipóteses para o arbitramento.

Também é incabível o arbitramento com base na falta de apresentação dos balanços ou balancetes de suspensão. Esta irregularidade enseja o lançamento de ofício da multa isolada pelo não pagamento do imposto ou contribuição devida mensalmente (estimativa) com base na receita bruta da empresa.

A partir das intimações constantes no processo, não ficou comprovada a alegação na Decisão da DRJ de Belém de que “o contribuinte foi por inúmeras vezes intimado a apresentar a declaração de informações econômico-fiscais (DIPJ/2001), livros Diário, Razão, ou o livro Caixa, todos concernentes ao período da autuação”.

O auto de infração (fl. 4) foi lavrado no dia 01/06/2001. O prazo de entrega da DIPJ 2001, conforme Instrução Normativa SRF nº 22, de 22 de fevereiro de 2001, era 29 de julho de 2001, o que torna impossível tal exigência por parte da Fiscalização.

Dado o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.


CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA 